



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298007-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado STEFAN DE ARAUJO BAUER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2298007-72.2024.8.26.0000

Processo de origem nº 1038093-91.2023.8.26.0007

Juízo de origem: São Paulo - 14ª Vara Cível do Foro Central Cível

Recorrente(s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Recorrido(a)(s): Stefan de Araujo Bauer

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Christopher Alexander Roisin

Voto nº 2.071

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Tratamento médico-hospitalar. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Insurgência contra decisão que fixou verba honorária pericial. Rol previsto no art. 1.015, do CPC possui eficácia mitigada. Precedentes desta câmara e do STJ. Perícia imprescindível a aferir a real necessidade do tratamento solicitado pelo autor que é acometido de doença degenerativa da coluna. Verba arbitrada (R\$8.400,00) de forma adequada, razoável e condigna com relação ao trabalho pericial, sem prejuízo de alteração de seu valor com a apresentação de laudo pericial definitivo. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 325 (autos de origem), que fixou os honorários periciais, nos seguintes termos: *“Vistos. A impugnação é genérica, não indica, expressamente, em que pontos a estimativa do perito encontra-se em desacordo com o trabalho que deverá ser desenvolvido, assim fica rejeitada. Fixo honorários definitivos em R\$ 8.400,00. Promova-se o recolhimento. Intimem-se.”*

Pleiteia a parte recorrente (ré) a modificação da decisão.

Para tanto, sustenta, em síntese, que não haver características especiais à hipótese aptas a justificar o patamar supostamente elevado (R\$8.400,00), tampouco grande complexidade ou necessidade de trabalho incomum por parte do *expert*, requerendo a sua redução.

Despacho de fls. 38/39 atribuiu efeito suspensivo ao recurso.

O recurso foi preparado (fls. 10/11) e não respondido (fls. 46).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Embora a pretensão recursal não esteja estritamente prevista no rol do art.1015, CPC, é o entendimento desta Colenda Câmara, em conformidade inclusive com precedente do STJ, que a taxatividade do artigo mencionado é mitigada. A esse respeito, observa-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- [...] 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- [...] 9- Recurso especial conhecido e provido.” (STJ REsp 1704520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. em 05/12/18, DJe 19/12/18).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Irresignação da ré em face da decisão que saneou o feito e determinou o recolhimento dos honorários provisórios do perito judicial. Aplicação do Tema Repetitivo nº 998 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mitigação do rol do artigo 1015 do CPC. Perícia judicial determinada de ofício. Necessidade do rateio da referida despesa entre as partes, observada a gratuidade concedida à autora. Inteligência do artigo 95 do Código de Processo Civil. Inversão do ônus da prova que não implica no custeio da prova pericial. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2280142-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

“Agravo de instrumento - Decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória destinada à exclusão dos reajustes financeiros e por sinistralidade aplicados, desde 2009, na mensalidade de plano de saúde coletivo empresarial, arbitrou os honorários periciais em R\$ 10.593,90, impondo à operadora a responsabilidade pelo adiantamento da verba - Ausência de inclusão da matéria impugnada no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Taxatividade mitigada do referido dispositivo legal – Precedente da instância especial julgado sob a sistemática repetitiva – Cognoscibilidade da insurgência – Redução equitativa para R\$ 5.000,00 diante da ausência de dificuldade extrema ou de gasto substancial de tempo para a execução das tarefas – Verba adequada, razoável e condigna para o desempenho do mister e a remuneração do perito, sem embargo da possibilidade de complementação definitiva depois da entrega do laudo – Recurso provido, em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253067-56.2023.8.26.0000; Relator (a): César

Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023).

Quanto ao mérito, o objeto da perícia é a apuração da esclarecimentos sobre a enfermidade que acomete o autor (doença degenerativa da coluna), trabalho que, segundo manifestação do *expert* de fls. 306/310 (autos principais) dispenderá 20 horas de trabalho.

Sopesadas tais circunstâncias, obtemperado o diferenciado produto do labor a ser coligido tenho que R\$ 8.400,00, por ora, mostrar-se-ão condignos.

É a média do patamar arbitrado de praxe por esta E. Câmara:

“HONORÁRIOS PERICIAIS. Insurgência recursal em face de decisão que rejeitou impugnação quanto aos honorários solicitados pelo perito. Preliminar de não conhecimento insubsistente. Relevante ponto analisado por provimento com carga decisória. Artigo 1.015 do Código de Processo Civil que encerra taxatividade mitigada. No mais, perícia imprescindível a aferir os reais custos inerentes à cirurgia de coluna realizada na agravada. Inconsistências/omissões patentes nos autos. Valor estabelecido no importe de R\$ 14.000,00, que se revela muito superior àquele arbitrado em casos semelhantes, sem justificativa específica, mormente porque nem sequer juntado o prontuário que será analisado. Trabalho a ser desenvolvido em fluido ambiente eletrônico, a dispensar qualquer deslocamento. Decisão reformada para reduzir os honorários periciais para R\$ 10.000,00, que se mostram condignos. Os R\$ 3.000,00 sugeridos mostram-se francamente desarrazoados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2173045-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 28/08/2023).
ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do
recurso.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR